



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 160.817 - PR (2012/0070215-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO RIO JORDÃO S/A - ELEJOR
ADVOGADOS : FLÁVIO RIBEIRO BETTEGA E OUTRO(S)
NATASCHA VERIDIANE SCHMITT E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABS ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA
ADVOGADO : ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, 535, I E II, E 333, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. IMPROCEDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não se constata a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. No que se refere à distribuição do ônus da prova, a revisão das conclusões a que chegou o Tribunal de origem, no caso, esbarra na Súmula 7 do STJ, por exigir a apreciação de matéria fático-probatória, providência incabível na via eleita.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0070215-3

AgRg no
AREsp 160.817 / PR

Números Origem: 1281720058160004 201100150202 6993360 699336001 699336002

EM MESA

JULGADO: 04/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO RIO JORDÃO S/A - ELEJOR
ADVOGADOS : FLÁVIO RIBEIRO BETTEGA E OUTRO(S)
NATASCHA VERIDIANE SCHMITT E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABS ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA
ADVOGADO : ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO RIO JORDÃO S/A - ELEJOR
ADVOGADOS : FLÁVIO RIBEIRO BETTEGA E OUTRO(S)
NATASCHA VERIDIANE SCHMITT E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABS ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA
ADVOGADO : ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O presente feito foi retirado de mesa por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 160.817 - PR (2012/0070215-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO RIO JORDÃO S/A - ELEJOR
ADVOGADOS : FLÁVIO RIBEIRO BETTEGA E OUTRO(S)
NATASCHA VERIDIANE SCHMITT E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABS ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA
ADVOGADO : ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria (fls. 333/335) que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Irresignada, interpôs a parte recorrente o presente agravo regimental, alegando, em apertada síntese, que: (a) o acórdão do Tribunal local fora omissos quanto ao "*suposto fato de a Agravante não ter feito prova do fato constitutivo de seu direito*", bem como quanto à tese da exceção de contrato não cumprido (fl. 340); e (b) a agravante reconheceu que os serviços foram prestados de forma incompleta e inadequada, de modo que, assim, careceria de comprovação fato impeditivo de seu direito, não fato constitutivo (fl. 341). Diante disso, sustenta violação aos arts. 458 e 535 do CPC.

Relativamente ao óbice da Súmula 7/STJ, aduz que o fato constitutivo do direito da agravante é incontroverso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 160.817 - PR (2012/0070215-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO RIO JORDÃO S/A - ELEJOR**
ADVOGADOS : **FLÁVIO RIBEIRO BETTEGA E OUTRO(S)**
NATASCHA VERIDIANE SCHMITT E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ABS ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA**
ADVOGADO : **ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Na análise dos autos, observa-se que os argumentos trazidos pela recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios e bastantes fundamentos, conforme abaixo se expõe:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional em face de acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

'MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. DÍVIDA RECONHECIDAMENTE NÃO PAGA. "EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRACTUS". FALTA DE COMPROVAÇÃO. PROTESTO DEVIDO. DUPLICAS EXIGÍVEIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.'
(e-STJ, fl. 257)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega violação aos arts. 458, 535, I e II, 333, I, todos do Código de Processo Civil, bem como afronta ao art. 476 do Código Civil. Sustenta que omissões maculam o v. acórdão recorrido. E, além disso, insiste que há, nos autos, prova da inadequação dos serviços prestados, o que lhe autorizaria invocar a exceção de contrato não cumprido.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, destaque-se não se vislumbrar a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente qualquer omissão ou contradição no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Impende ressaltar que "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 16.05.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJ de 02.05.2005.

Ademais, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, mormente quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos (EDcl no Resp 202.056/SP, 3ª Turma, Rel. Min. **CASTRO FILHO**, DJ de 21.10.2001).

Quanto à distribuição do ônus da prova, note-se que a eg. Corte Estadual, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, inferiu o seguinte:

*Há cópias de notificação e contra-notificação, e-mails trocados entre as partes, nas quais uma contrapõe as assertivas da outra. Entretanto, **não há qualquer prova no sentido de o serviço contratado não ter efetivamente sido prestado, porém são claras a ausência de colaboração e presteza por parte da ora apelante no fornecimento de dados necessários para a execução do dever para qual foi avençada a prestação de serviço da apelada.***

Como bem observou o magistrado singular:

"Embora a autora alegue, não há, nos autos, qualquer documentação ou registro consubstanciador da referida má-prestação de serviços que, eventualmente, pudesse autorizar a aplicação da exceptio non adimpleti contractus. Embora se anuncie que a má prestação de serviços teria gerado passivo tributário, inexistente qualquer documento comprobatório do dano, de maneira que não se pode presumir que o objeto do contrato tenha sido inadequadamente prestado.

Forma-se essa convicção também tendo em vista os documentos pertinentes à Auditoria Contábil realizada por empresa especializada, as fls. 90/122, a qual não reconhece ao menos até fim do primeiro trimestre de 2005, qualquer problema contábil que possa ser imputável à indevida atuação da requerida, nada constando, a esse título, na ata de reunião do conselho fiscal de fls. 125/127.

O único ponto discutido, contudo, diz respeito ao recolhimento de imposto de renda e, como se extrai de fl. 130, percebe-se que a requerida manteve posicionamento pelo recolhimento do tributo, o que teria sido contra indicado por controller' (fls. 193/194).

Assim, tendo em vista que a apelante não cumpriu o ônus que lhe competia, a teor do que dispõe o art. 333, I do CPC, não obtendo êxito em comprovar que o não pagamento do débito representado pelas duplicatas sacadas pela apelada teria sido causado pela ausência de adequada prestação de serviço, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

há como se reconhecer a nulidade ou inexigibilidade do título sacado e, muito menos, se acolher qualquer das pretensões excogitadas pela apelante no sentido de se obstar o protesto do título e condenação a indenização por danos morais. (e-STJ, fls. 260/262, grifo nosso)

Nesse contexto, para alterar a conclusão da Corte de origem, o reexame do acervo fático-probatório dos autos seria necessário, o que é impossível na via estreita do recurso especial, conforme o Enunciado Sumular 7 do STJ.

*Diante do exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se."*

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0070215-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 160.817 / PR

Números Origem: 1281720058160004 201100150202 6993360 699336001 699336002

EM MESA

JULGADO: 06/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO RIO JORDÃO S/A - ELEJOR
ADVOGADOS : FLÁVIO RIBEIRO BETTEGA E OUTRO(S)
NATASCHA VERIDIANE SCHMITT E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABS ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA
ADVOGADO : ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO RIO JORDÃO S/A - ELEJOR
ADVOGADOS : FLÁVIO RIBEIRO BETTEGA E OUTRO(S)
NATASCHA VERIDIANE SCHMITT E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABS ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA
ADVOGADO : ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.